

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 22 de abril de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passa-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.524/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 6.835, DE 08 DE AGOSTO DE 2023 QUE ‘DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS A FIM DE ATUAREM JUNTO AOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS’.”**

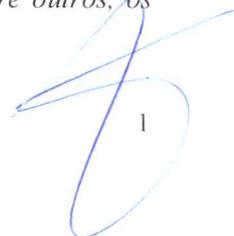
O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, determina que altera a tabela constante no Anexo I, conforme tabela discriminada na redação do Projeto.

O *artigo segundo (2º)* determina que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA:

A iniciativa para a propositura é do Chefe do Poder Executivo, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo artigo 45, inciso I, c/c artigo 69, incisos II, III e XIII, da Lei Orgânica do Município:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:



1

*I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a **fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;*

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

COMPETÊNCIA:

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso IX, consoante à Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 108, dispõem que **“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.”**

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que a faça mediante lei.

É importante estabelecer o conceito jurídico de **“necessidade temporária”** e **“excepcional interesse público”**, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados.

Os ensinamentos, segundo a professora e **Ministra do STF Carmem Lúcia:**

(...) aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se

encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. **Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária.**

(...)

A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.

(...)

Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “**excepcional interesse público**”. Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.

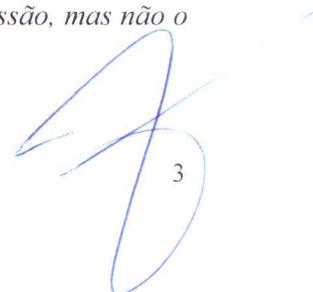
José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação temporária:

Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF.

(...)

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...) O texto constitucional usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada.(...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)



3

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado.

(...)

Depois, temos o pressuposto da temporiedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.

(...)

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.

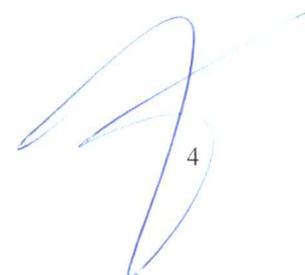
(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610.)

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16, DA LEI Nº 101/2000:

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16: *o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.*

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o Projeto de Lei que “Altera o Anexo I da Lei nº. 6.835, de 04 de Agosto de 2023 que dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de profissionais a fim de atuarem junto aos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS”.



4

Os Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e o Centro de Convivência e Cultura, desenvolvem serviços de caráter aberto e comunitário, voltados ao atendimento de pessoas com sofrimento psíquico ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool, drogas e outras substâncias, que encontram-se em situações de crise ou em processo de reabilitação psicossocial.

Nos estabelecimentos atuam equipes multiprofissionais, que empregam diferentes intervenções e estratégias de acolhimento, como psicoterapia, terapia ocupacional, oficinas terapêuticas, acompanhamento técnico em assistência social, sejam individuais ou familiares, entre outros. Os profissionais são necessários haja vista a diversidade do público alvo, em que o atendimento multiprofissional caracteriza diferencial no desenvolvimento dos planos protocolares, com a finalidade de atingir maior adesão dos pacientes, evitando o abandono do tratamento.

A Portaria GM/MS N.º 336 de 2002, dispõe sobre o funcionamento dos CAPS. Consta que os profissionais da enfermagem, assim como os demais da equipe técnica, devem exercer suas funções em horário diurno, de 8 às 18 horas, em dois turnos durante os cinco dias úteis da semana, sendo a responsabilização da forma de organizar para ofertar o serviço a cargo da coordenação do gestor local.

Dessa maneira solicitamos a alteração da Lei N.º 6.835 de 2023, no que tange ao Anexo I referente à Enfermeiro e Técnico de Enfermagem, uma vez que o texto legal que rege e orienta a composição da estrutura mínima da equipe dos CAPS não dispõe sobre carga horária de categoria profissional, mas sobre o horário de funcionamento do serviço.

Para os cargos de Enfermeiro a alteração de 40 horas semanais para 20 horas semanais, optando pela manutenção dos turnos de trabalho, assim como os demais Técnicos de Referência do CAPS conforme a Portaria dispõe, não havendo discrepância entre uma categoria profissional e outra dentro do serviço, com as mesmas atribuições técnicas de Técnico de Referência (TR) em virtude de jornada de trabalho.

Já nos casos de Técnicos de Enfermagem, a sugestão é de alterar a jornada de 40 horas semanais para 30 horas semanais convergindo com a proposta dos enfermeiros, mantendo a formatação original do quadro de funcionamento da saúde mental para nível médio que são 30 horas semanais, e em dois turnos de trabalho que se encontram para passagem de plantão juntamente com o enfermeiro responsável.

Sendo assim, a alteração proposta é que dos 7 Enfermeiros de 40 horas semanais apenas 3 cumpram essa carga horário e que sejam criados cargos para contratação de 8 Enfermeiros de 20 horas semanais. Do mesmo modo, transformara carga horária dos 20 Técnicos de Enfermagem de 40 horas para 30 horas semanais.

Considerando que a alteração pontual se apresenta necessária, conforme descrito anteriormente, tendo como finalidade dar efetividade ao pleno atendimento do interesse público através da reorientação ao processo de trabalho com finalidade de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção à saúde mental, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e gerar redução de danos é que se justifica a alteração na Lei mencionada.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta Egrégia Casa Legislativa, a fim de debater e aprovar a presente propositura.

QUORUM:

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.524/2024**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro
OAB/MG nº 88.410